

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, NA FORMA PRECONIZADA PELO ART. 611 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E DEMAIS CLÁUSULAS A SEGUIR PACTUADAS LIVREMENTE, DE MÚTUO ACEITE, RATIFICADAS E RECIPROCAMENTE OUTORGADAS, COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 2008/2009 ATÉ SUA DATA BASE.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO** - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem por finalidade a Concessão de Cláusulas Sociais e estipulação de condições especiais de Salário e de Trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica concernente, na base territorial do Município de João Pessoa - PB, especificamente as relações de trabalho mantidas entre estas e seus empregados, que livremente estão definidas nas cláusulas seguintes.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS** - Será beneficiário desta Convenção Coletiva todos os empregados em transporte rodoviário de passageiros no Município de João Pessoa - PB, e tão somente estes, excetuando-se aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º, do art. 511, da CLT) ou, nela exercem ainda como empregados em atividades correspondentes a profissional liberal (Lei 7.316, de 28/05/85), bem assim, os empregados de empresas de transporte de fretamento ou similar, e de turismo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA LICENÇA MÉDICA** - É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES** - Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro mediante a apresentação de identificação específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa - PB.

**CLÁUSULA QUINTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO** - A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo Único** - A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

**CLÁUSULA SEXTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO** - Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso do motorista de microônibus e motorista de ônibus leve quando forem realizadas atividades de recebimento/cobrança de passagens e outros previstos neste instrumento, que não serão considerados casos de desvio de função.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO** - As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

**CLÁUSULA OITAVA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

**CLÁUSULA NONA - DA FOLGA SEMANAL** - Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 6º. (SEXTO) dia da jornada semanal de trabalho que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

**CLAUSULA DÉCIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA** - As empresas fornecerão, quando solicitadas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterà exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRIMEIRA DOS BEBEDOUROS** - As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados. Será colocado também 01 (um) bebedouro nos terminais de passageiros que possuam infra-estrutura disponível (água, luz, e local fechado).

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE** - Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/Pb, serão portadores do selo de controle - crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - **PASSE LIVRE** - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. **Parágrafo Primeiro** - Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado "fora de escala", ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos, e, em sendo necessário, passará a receber dois Vales-Transporte diariamente. **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda de qualquer do modo do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, "fora de escala", ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa - PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL** - As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Justificação Judicial -, observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FORMA DE PAGAMENTO** - As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, podendo as empresas fazer um adiantamento no dia 20 (vinte).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS** - As Empresas integrantes da categoria econômica terão o direito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, quando houver o resultado do inquérito ou procedimento correlato para apurar a culpa, atestando a responsabilidade do operador respectivo.

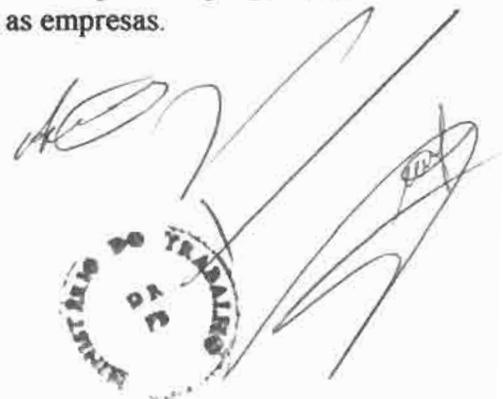
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES** - As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos; **Parágrafo Primeiro** – A entrega dos uniformes será efetuada da seguinte forma: 02 (duas camisas) e 01 (uma) calça até o final de Julho de 2008, 02 (duas) Camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos até o final do mês de Janeiro/2009;

**Parágrafo Segundo** – As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado até o final do mês de Fevereiro de 2009, não tendo esta cláusula caráter remuneratório

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ADICIONAL NOTURNO** - Será pago a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA** - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que “saírem/largarem” do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das “garagens” para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário “*in itinere*”, nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta. **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo. **Parágrafo Segundo** – Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; **Parágrafo Terceiro** – Considera-se local de prestação laboral, para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS** - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor de parte do seu salário líquido para adquirir medicamentos e gás de cozinha. **Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada. **Parágrafo Segundo** - As divergências de valores nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbano de Passageiro no Município de João Pessoa e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica; **Parágrafo Primeiro** – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula, serão submetidas previamente a CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo Segundo** – A CCP funcionará na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica à CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólton de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta cláusula; **Parágrafo Terceiro** – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que se realizará no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda; **Parágrafo Quarto** – Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrado uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove Reais). O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação. Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação; Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda. Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração a cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação. Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou seu representante, declaração de tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **Parágrafo Quinto**: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei. 9958 de 12/01/2000. **Parágrafo Sexto**: Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato. **Parágrafo Sétimo**: Caberá ao NINTER proporcionar à CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS**

- Quando a jornada de trabalho semanal exceder as 44 (quarenta e quatro) horas, ela será remunerada, exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. **Parágrafo Primeiro** – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), desde que não compensadas. **Parágrafo Segundo** – Não



serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho. **Parágrafo Terceiro** – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados das Empresas, mormente os que trabalham na operação dos veículos a exemplo de motoristas, cobradores e fiscais, haverá um primeiro intervalo para descanso e/ou alimentação entre a 3ª e 5ª viagem, e outro entre as viagens restantes, atendendo-se às necessidades da prestação dos serviços respectivos, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora.

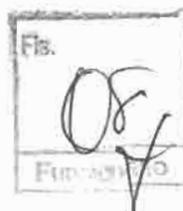
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA REDUÇÃO DE FROTA** - Quando houver casos que determinem a redução de frota, por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO** - Os profissionais que desenvolvam reabilitação em outra função por força de doença adquirida diretamente no efetivo exercício do trabalho e que não podem se aposentar ficará sujeitos ao salário atribuído ao novo cargo a ser ocupado. A reabilitação será feita pela autoridade médica competente, desde que haja a efetiva possibilidade dentro do quadro funcional das empresas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS MOTORISTAS DE MICRO ÔNIBUS**- O Motorista de Microônibus é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 36 (trinta e seis) passageiros sentados; **Parágrafo Primeiro** - A remuneração do Motorista de Microônibus corresponderá a um piso salarial mensal de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nas hipóteses em que o motorista de microônibus realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados terá direito a um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, devendo prestar contas dos recebimentos; **Parágrafo Segundo** - As Empresa abrangidas por estava Convenção ficam obrigadas a, no prazo máximo de 10 meses a contar da data da contratação do Motorista de Microônibus, a promovê-lo para a função de Motorista de ônibus Leve, havendo vaga, e/ou, se não houver a vaga para a correspondente função, a partir do transcurso do prazo anteriormente mencionado, remunerá-lo nas mesmas condições do Motorista do ônibus Leve, **Parágrafo Terceiro** – As condições do parágrafo segundo desta cláusula começam a vigorar da data de assinatura desta Convenção, e se aplicam as situações operacionais já existentes, de modo que no prazo de 10 (dez) meses a contar da data de assinatura desta Convenção, começará a ter eficácia em relação aos motoristas de Microônibus anteriormente contratados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS LEVE** - O Motorista do ônibus Leve é o profissional condutor de veículos de passageiros com capacidade de até 40 (quarenta) passageiros sentados, a remuneração do Motorista do ônibus Leve corresponderá a um piso salarial de R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais), nas hipóteses em que o motorista do ônibus Leve realizar a tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados terá direito a um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, devendo prestar contas dos recebimentos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS FUNÇÕES DE MANOBRISTAS/MANOBREIROS** - O Manobrista/Manobreiro, além de executar as tarefas de manobras dos veículos das empresas, poderá exercer também a função de Motorista quando: Se tratar de tarefas relativas a socorrer veículo das empresas que estejam quebrados ou quando se tratar de dirigir ônibus que trafeguem nas linhas destinadas à integração



dos terminais nos bairros, e nesta última situação, terão os seus salários acrescidos em 20%, caso efetuem cobrança. **Parágrafo único** – Não constitui desvio de função o exercício alternado trabalho ou efetivo de qualquer tarefa prevista no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS** - O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

<b>01</b>	<b>DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>02</b>	<b>SEXTA-FEIRA SANTA</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>03</b>	<b>DIA DE TIRADENTES</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>04</b>	<b>DIA DO TRABALHO</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>05</b>	<b>DIA DE SÃO JOÃO</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>06</b>	<b>DIA DE NOSSA DAS NEVES</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>07</b>	<b>DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>08</b>	<b>DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>09</b>	<b>DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>10</b>	<b>DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO</b>	<b>Feriado Municipal</b>
<b>11</b>	<b>DIA DE FINADOS</b>	<b>Feriado Nacional</b>
<b>12</b>	<b>DIA DE NATAL</b>	<b>Feriado Nacional</b>

**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses em que houver efetivo trabalho do empregado em dias feriados, desde que não seja compensado através de escala própria nos termos legais, a remuneração de tais dias será considerada quitada para os efeitos do Art 9º, da Lei 605/49, desde que cumprida a carga horária habitual atribuída para aquela data, se dia comum fosse, da seguinte forma: Motoristas e Mecânicos R\$ 34,23, Fiscais e Despachantes R\$ 27,36, Cobradores R\$ 19,06, Motorista de Microônibus R\$ 30,80, Manobrieros R\$ 21,33, Motorista de Ônibus Leve R\$ 34,23, **Parágrafo Segundo** – Na hipótese de não cumprimento da carga horária habitual atribuída para aquela data, os valores acima referidos serão proporcionalmente pagos à razão da divisão do valor pelo número de horas habitualmente atribuídas para a data do evento. **Parágrafo Terceiro** – Os valores acima referidos são e representam a forma de remuneração do trabalho em dia feriado, excluindo qualquer outra forma ou sistemática de pagamento, solvo nas hipóteses de superação da carga horária habitualmente atribuída para a data do evento ou nas hipóteses avençadas no Parágrafo Segundo. **Parágrafo Quarto** – Tal situação se faz necessária, em virtude da essencialidade e continuidade do trabalho nas atividades de transporte público de passageiros por ônibus, já respaldado pela legislação em vigor (Artigo 10, Parágrafo Único, da Lei 605/49).

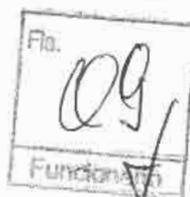
**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TERCEIRA DO VALE ALIMENTAÇÃO** - Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção terão direito à percepção de Vale-Alimentação a ser fornecido pelas empresas até a data do pagamento do salário, durante a vigência desta Convenção Coletiva, limitado seu valor aos quantitativos máximos mensais definidos na tabela abaixo, valores estes que são fixos e irrevogáveis:

<b>COBRADOR</b>	<b>R\$ 113,00</b>
<b>DESPACHANTE</b>	<b>R\$ 173,00</b>
<b>MOTORISTA</b>	<b>R\$ 173,00</b>

**Parágrafo Primeiro** – O vale alimentação para os demais trabalhadores terão os seguintes valores:

<b>SALÁRIO ATÉ R\$ 571,00</b>	<b>R\$ 90,00</b>
<b>DE R\$ 572,00 ATÉ R\$ 750,00</b>	<b>R\$ 113,00</b>
<b>ACIMA DE R\$ 751,00</b>	<b>R\$ 173,00</b>

**Parágrafo Segundo** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal,



nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Terceiro** - A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação dos sindicatos concernentes, sendo distribuído o Vale-Alimentação pelas empresas. Todavia, a responsabilidade pela administração, uso, aceitação e procedimentos correlatos do benefício em debate é exclusiva do sindicato profissional. **Parágrafo Quarto** - Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o Vale-Alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação. **Parágrafo Quinto** - A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados. **Parágrafo Sexto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de Vale-Alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subseqüentes ao respectivo afastamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS** - Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais serão:

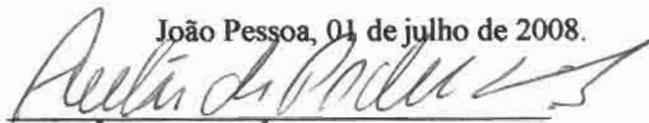
<b>COBRADORES:</b>	<b>R\$ 572,00</b>
<b>MANOBREIROS</b>	<b>R\$ 640,00</b>
<b>DESPACHANTES:</b>	<b>R\$ 821,00</b>
<b>MECÂNICOS</b>	<b>R\$ 1.027,00</b>
<b>MOTORISTAS</b>	<b>R\$ 1.027,00</b>

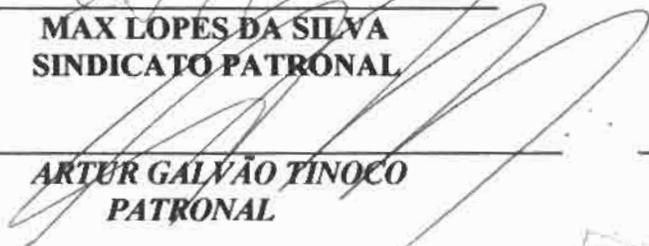
**Parágrafo Primeiro** - Os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos e índices da cláusula anterior da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento em 01.07.08 de 4,0% (quatro por cento), tomando sempre com base de cálculo os salários praticados em 30.06.08, excetuados aqueles operadores que percebem salário-mínimo, que não terão direito ao aumento mencionado anteriormente. **Parágrafo Segundo:** Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2009, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitado todos os percentuais e reajustes por ventura incidente nos salários.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA** - A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2008, e com término em 30 de junho de 2009.

João Pessoa, 01 de julho de 2008.

  
 MAX LOPES DA SILVA  
 SINDICATO PATRONAL

  
 ANTÔNIO DE PÁDUA D. DINIZ  
 SINDICATO PROFISSIONAL

  
 ARTUR GALVÃO TINOCO  
 PATRONAL

  
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
 PROFISSIONAL



MTE / DRT / PB - SERET  
 Acordo / Convenção  
 Registro nº 00900216/08  
 EM 22/04/2008  
 Jorge Pereira do Nascimento  
 Chefe de SERET